



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO Nº 5228570.49.2017.8.09.0051

ORIGEM: Goiânia - 3º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATORA: ROZANA FERNANDES CAMAPUM

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO. LEI Nº 12.414/2011. SISTEMA "CREDIT SCORING". LEGALIDADE DO SISTEMA RECONHECIDA PELO STJ. DIREITO A INFORMAÇÃO INFORMAÇÃO QUANTOS AOS DADOS REGISTRADOS NO BANCO DE DADOS NEGADO OU PRESTADO DE FORMA INSUFICIENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MÓDICO POR TER A RECLAMADA APRESENTADO INFORMAÇÕES COMPLETAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 6ª DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECUSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação de acesso a informação c/c indenização por danos morais, onde o autor sustenta após procurar várias instituições financeiras para fazer um empréstimo, teve seu pedido sempre negado devido ao fato de sua nota no [REDACTED] ser muito baixa. Assevera que entrou em contato com a demandada e foi informado que sua pontuação era de nº 62 e tentou obter informações a cerco do motivo de sua nota ser tão baixo e não obteve resposta satisfatória, mas genérica. Citada a parte reclamada afirma que o sistema de credit scoring está regido por lei e é considerado dentro da legalidade pelos Tribunais e pede a improcedência de todos os pedidos. O MM Juiz na origem julgou improcedentes os pedidos ante a falta de comprovação de efetivo pedido de empréstimo no mercado e com negativa pela nota no banco de dados da reclamada. O Reclamante interpôs recurso, quando mantém os mesmos argumentos da peça inicial. A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

2. Cinge a questão em saber se a parte demanda prestou as devidas informações quanto a pontuação do Reclamante em seu banco de dados e caso não tenha prestado se sua conduta implica em ato ilícito e indenização por danos morais.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: RC - CONSUMIDOR - Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Nº 5228570.49.2017.8.09.0051

3. Inicialmente, no que se refere ao Cadastro Positivo mantido pelo réu, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recusos sob o Efeito dos Repetitivos nos **TEMAS 710 E 915** deliberou quanto a legalidade do sistema scoring, estabeleceu seus critérios e estabeleceu que não cabe dano moral sem a efetiva prova de que foi solicitado o empréstimo e que este foi negado em decorrência de sua pontuação no sistema. Vê-se, portanto, que o Cadastro Positivo tem por finalidade registrar a pontualidade no pagamento de contas pelo consumidor, com o fim de facilitar a análise de concessão de crédito pelas instituições financeiras interessadas, gerando como benefício para o consumidor, se for o caso, a obtenção de taxas de juros diferenciadas, melhores condições de pagamento, mais facilidade na aprovação de financiamentos, empréstimos e compras a prazo (informações do sítio eletrônico da ré [REDACTED]). Sobre a privacidade e a transparência dos arquivos de consumo, restou estabelecido pelo STJ que ao consumidor devem ser fornecidas informações claras, precisas e pormenorizadas acerca dos dados considerados e as respectivas fontes levadas em consideração para atribuição da nota (histórico de crédito). Também ficou definido que no caso do "Credit Scoring", não se aplica a exigência prevista no artigo 4º do CDC, de obtenção de consentimento prévio e expresso do consumidor consultado. *In casu*, as informações prestadas pela Recorrida encontra-se no evento (evento 1 – doc. 9). Extrai dos documentos juntados aos autos tanto com a inicial como com a peça contestatória que a demandada não cumpriu o seu mister de bem prestar as informações e nos termos deliberados pelo STJ em Recursos Repetitivos como se vê dos Temas supratranscritos. A informação prestada foi por demais lacônica e não justificava uma nota tão baixa. Apesar do Reclamante solicitar mais esclarecimentos não obteve êxito na esfera administrativa, razão porque teve que buscar a esfera judicial, quando em sede de contestação a Recorrida prestou informações mais pormenorizadas, todavia sem justificar uma nota baixa, que no caso ficou evidente decorre, tão somente, das características pessoais do Autor como faixa etária, estado civil entre outras. Nestes termos decisão recente do STJ: “ RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO.**

VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente. 3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF). 4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico. 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele. **6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. 7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. 8. Em se tratando de**

compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa. 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (grifei) (REsp 1758799 / MG RECURSO ESPECIAL 2017/0006521-9, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 12/11/2019). A resposta insuficiente e evasiva na esfera administrativa deve ser entendida como recusa ao fornecimento de informações, o que enseja indenização por danos morais. No tocante aos critérios utilizados para fixação da nota não cabe discussão nestes autos, principalmente, porque o Autor não cumpriu o seu mister de provar que efetivamente buscou empréstimos junto a Instituições Financeiras e que eles foram recusados, para fins de demonstrar o nexo de causalidade. O STJ ao firmar suas teses sobre a questão exigiu que para configurar os danos morais diante da assertiva de negativa de crédito deverá o consumidor provar que solicitou o crédito, o que não se verifica nos autos como muito bem fundamentou o MM Juiz na origem. Logo, a questão destes autos é simplesmente a violação do direito a informação e não os critérios de anotações nos cadastros.

4. O quantum da indenização por danos morais deverá observar a proporcionalidade e razoabilidade. O valor deverá ser modico, já que uma vez citada a parte reclamada apresentou as informações completas (evento 10 – doc. 5), quando informou não haver nenhum registro de negativações em nome do Reclamante. Logo, observou a obrigação de cooperação (art. 4º do CPC) e a demanda somente não chegou ao fim em tempo razoável porque as partes não chegaram a um consenso quanto a indenização por danos morais. Logo reputo justo a fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00.

5. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** para reformar a sentença e condenar a parte reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da prolação desta decisão e até a data do efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (solicitação de maiores esclarecimentos sem resposta – evento 1 – doc. anexo 3).

6. Sem custas e honorários ante ao resultado do julgamento nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, conhecer do recurso e dar provimento. Votaram, além da Relatora, os Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Oscar de Oliveira Sá Neto.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

Fernando Ribeiro Montefusco

Membro

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro